



PROCESSO N.º:	411779/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
CNPJ:	15.023.989/0001-26
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ALCINO PEREIRA BARCELOS
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTES E LACERDA
NÚMERO OS:	4780/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO ARRUDA

Excelentíssimo Conselheiro Relator

Trata-se de análise da manifestação de defesa apresentada pelo responsável devidamente citado acerca dos apontamentos constantes nas Contas Anuais de Governo do Município de Pontes e Lacerda - Exercício de 2021. Após a análise a Equipe Técnica concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Resultado da Análise

ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasse do duodécimo referente ao mês de junho de 2021 ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais da educação – ensino infantil e fundamental foi de R\$ 16.592.335,77, o que representa 60,57% da receita do Fundeb (R\$ 27.392.705,61) no exercício analisado, descumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade uma vez que apresenta somente os valores do exercício atual, há divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2021 de R\$ 1.266.226,15.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**





3.2) *Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Financeiro pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade; o saldo de caixa e equivalentes de Caixa para o exercício seguinte apresentado no Balanço Financeiro não apresenta convergência com o resultado financeiro apurado ao final do exercício de 2021 e o saldo de Caixa e equivalentes de Caixa constante no Balanço Patrimonial, tendo uma diferença de R\$ 2.085.114,42. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) *Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais pois, a demonstração apresentada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2) *Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a apresentação de notas explicativas como informações adicionais e complementares às Demonstrações Contábeis. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Descumprimento da Meta de Resultado Primário no valor de R\$ 38.180.116,42, uma vez que o Resultado Primário do exercício alcançou o montante de apenas R\$ 32.743.924,12, correspondendo a R\$ 5.436.192,30 abaixo da meta estabelecida na LDO/2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 951.462,24 nas fontes de recursos "27", "42", "43" e "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) *As metas do Resultado Primário e Nominal (corrente e constante), para os exercícios de 2022 e 2023 não atendem as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, pois os valores apresentados são idênticos, o que indica que não foi considerada projeções de variações de cenários macroeconômicos (projeções dos juros ativos e passivos). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*





8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) A Prestação de Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2021 ocorreu no dia 28/05/2022, portanto, fora do prazo determinado pelo art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 (18/04/2022). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em cumprimento ao disposto no art. 100 e no §1º do art. 101 do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais, acompanho a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

Respeitosamente,

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 22 de Agosto de 2022.

TANIA BANDIERA TORRES PIANTA

SUPERVISOR

